



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**



RESOLUÇÃO Nº 06/2017, DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Dispõe sobre a política de ações afirmativas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação *stricto sensu* na Universidade Federal de Uberlândia.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 do Estatuto, na 6ª reunião realizada aos 19 dias do mês de julho do ano de 2017, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 61/2017 de um de seus membros, e

CONSIDERANDO que as políticas de ações afirmativas no Brasil, compreendidas como medidas que têm por escopo a reparação ou compensação da desigualdade social, preconceitos e discriminações de raça, não são concessões do Estado, senão deveres fundamentais que se extraem dos fundamentos constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana e o pluralismo (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal), dos objetivos magnos de erradicação “da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal) e dos princípios constitucionais de concretização da discriminação positiva (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as políticas de ações afirmativas e reserva de vagas já vêm sendo adotadas para os cursos de graduação, conforme definição pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e consequente regulamentação pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público federal para exercer cargos profissionais igualmente fixou, vinculativamente, nos termos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, reserva de vinte por cento (20%) das vagas aos(às) negros(as), informando axiologicamente que a adoção de políticas de ações afirmativas no nível da graduação ainda é insuficiente para reparar ou compensar efetivamente as desigualdades sociais resultantes de passivos históricos e atitudes discriminatórias atuais;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa do Ministério da Educação de nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de ações afirmativas na pós-graduação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a admissão de discentes para os cursos de pós-graduação deve, sem prejuízo da qualidade acadêmica e científica, atender ao mandamento estatutário da democratização da educação no que se refere à igualdade de oportunidade de acesso e condição para a permanência, com a socialização de seus benefícios;



CONSIDERANDO que a Comissão própria para discussão e aperfeiçoamento das ações afirmativas nomeada pela Portaria R nº 907, de 4 de maio de 2017, emitiu parecer favorável à presente Resolução; e ainda,

CONSIDERANDO o que consta do Parecer da Relatora às folhas nºs 31 a 43 do Processo nº 61/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia adotarão ações afirmativas para a inclusão e a permanência de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência entre o segmento discente.

Art. 2º Consideram-se pretos, pardos e indígenas, para os fins desta Resolução, os candidatos que se autodeclararem como tal, em documento de autodeclaração preenchido no ato da inscrição no processo seletivo, conforme os quesitos cor, raça e etnia utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Candidatos com deformidades estéticas e/ou deficiências sensoriais que não configurem impedimento e/ou restrição para seu desempenho no processo ensino-aprendizagem que requeiram atendimento especializado e candidatos com distúrbios de aprendizagem e/ou transtornos específicos de desenvolvimento não poderão concorrer às cotas de que trata a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro 2016.

§ 2º Às pessoas com deficiência, inscritas no processo seletivo, serão asseguradas as condições adequadas a sua participação, de acordo com a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e em conformidade com as demandas específicas previamente notificadas pelo candidato.

Art. 4º O processo seletivo dos Programas de Pós-graduação será regido por edital específico, segundo os termos da Portaria R nº 134, de 23 de fevereiro de 2005, sendo garantida à Coordenação, por meio do edital, a liberdade de definir critérios específicos para o ingresso dos discentes, considerando as especificidades das áreas do conhecimento e as diretrizes do órgão federal de avaliação e acompanhamento.

Art. 5º O número de vagas oferecidas em cada processo seletivo será fixado no edital, observando-se, em qualquer caso, que pelo menos vinte por cento (20%) das vagas serão reservadas para pretos, pardos e indígenas, e cinco por cento (5%) para pessoas com deficiência.

§ 1º No caso dos percentuais das vagas, definidas no *caput* deste artigo, resultar em um número fracionado, será arredondado para cima sempre que a fração for igual ou maior que 0,5, e para baixo quando for menor que 0,5.

§ 2º Os candidatos pretos, pardos, indígenas e os com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo



com a sua classificação no processo seletivo.

§ 3º Os candidatos pretos, pardos, indígenas e os com deficiência classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 4º Em caso de desistência de candidato preto, pardo, indígena e o com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto, pardo, indígena e o com deficiência posteriormente classificado.

§ 5º Na hipótese de não haver candidatos pretos, pardos, indígenas e com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados observada a ordem de classificação.

§ 6º A pessoa com deficiência não é obrigada a inscrever-se como tal nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.146/2015.

Art. 6º No caso de processos seletivos nos quais o candidato concorre a vagas em áreas de concentração ou linhas de pesquisa serão adotados, dentro de cada uma destas, os mesmos proporcionais gerais definidos no art. 5º, buscando equilíbrio entre áreas ou linhas.

§ 1º O número de vagas para cotistas será calculado a partir do somatório de vagas ofertadas pelos orientadores do Programa de Pós-graduação, garantindo-se a proporção mínima definida no *caput* do art. 5º.

§ 2º Os candidatos cotistas ingressarão nas vagas reservadas, que serão alocadas para qualquer um dos orientadores que tenha oferecido vagas individuais para a livre concorrência, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 5º e seguindo as regras do processo seletivo estabelecido em edital específico.

§ 3º O número total de estudantes destinados a um único orientador não poderá ultrapassar o número máximo de orientandos definido no Regulamento do Programa e, caso isso ocorra no contexto do § 2º, a comissão de seleção ou coordenação intermediará a redistribuição desses candidatos para outros orientadores em potencial.

Art. 7º As Coordenações dos Programas de Pós-graduação poderão definir, explicitamente, ações e medidas complementares que maximizem a possibilidade de permanência de alunos que ingressarem pelo sistema de cotas em seu corpo discente, realizando um acompanhamento contínuo de todas as suas atividades no Programa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos discentes que ingressarem pelo sistema de cotas as mesmas regras aplicadas aos demais discentes do Programa de Pós-graduação, no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução geral da Pós-graduação da UFU e no Regulamento do Programa.

Art. 8º As Comissões de Bolsa dos Programas de Pós-graduação, observados os limites do art. 5º, poderão definir critérios que contemplem os candidatos aprovados pelo sistema de cotas, observadas as normas dos órgãos de fomento e de acompanhamento e avaliação.



~~Art. 9º Os Programas de Pós-graduação instituirão comissão permanente para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas dos Programas de Pós-graduação.~~

Art. 9º Os Programas de Pós-graduação instituirão comissão interna permanente para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas. (Redação dada pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

~~Art. 10. Para os candidatos inscritos na modalidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência é preciso que seja realizada análise por equipe multiprofissional e interdisciplinar, atestando a condição característica desta modalidade e devidamente ratificada pela comissão permanente para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas dos Programas de Pós-graduação.~~

Art. 10. Os candidatos inscritos na modalidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato da inscrição, atestado da condição característica, emitido por médico ou junta médica. (Redação dada pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 1º A condição característica será analisada por Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que homologará o atestado inicialmente apresentado, e, conseqüentemente, a condição característica desta modalidade, mediante a emissão de respectivo laudo, do qual deverão constar os motivos de homologação ou não da condição de deficiente. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 2º Posteriormente, caberá à comissão interna permanente dos Programas de Pós-graduação a ratificação do ato para o acompanhamento e a fiscalização das ações afirmativas. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 3º As ratificações terão caráter permanente, de tal sorte que não será necessária nova ratificação a cada processo seletivo para ingresso em Programa de Pós-graduação da UFU. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 4º Os candidatos poderão apresentar atestado que confirme a condição característica desta modalidade proveniente de Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar de outras instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, devidamente acompanhado de documentação onde deverão constar os critérios de análise das referidas comissões das instituições de ensino superior. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 5º Observada, pela comissão interna permanente dos Programas de Pós-graduação para o acompanhamento e a fiscalização das ações afirmativas, a consonância e a similaridade entre os critérios das Equipes Multiprofissionais e Interdisciplinares das referidas instituições de ensino superior e os critérios definidos pela Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar da UFU, o referido atestado será ratificado, e essa ratificação terá caráter permanente, dispensando-se nova análise em futuros processos seletivos para ingresso em Programa de Pós-graduação da UFU. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)



§ 6º A Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar da UFU adotará em sua avaliação os critérios definidos nos Decretos nos 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e 10.654, de 22 de março de 2021, e demais legislações correlatas, para homologação ou não da condição de deficiente do candidato. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 7º Será disponibilizada aos Programas de Pós-graduação, mediante solicitação, a motivação utilizada para homologar ou não a condição de deficiente dos candidatos. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

~~Art. 11. Os candidatos inscritos na modalidade de reserva de vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas deverão ter a condição autodeclarada, no ato da inscrição, homologada pela comissão permanente para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas dos Programas de Pós-graduação.~~

Art. 11. Os candidatos inscritos na modalidade de reserva de vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas deverão apresentar no ato da inscrição, a homologação da autodeclaração pela Comissão de Heteroidentificação da UFU. (Redação dada pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 1º Essas homologações têm caráter permanente, de tal sorte que não será necessária nova homologação a cada processo seletivo para ingresso em Programa de Pós-graduação da UFU. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 2º A referida Comissão se reunirá para análise e homologação das autodeclarações em datas a serem divulgadas previamente. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 3º Os candidatos poderão apresentar homologação, ou ato equivalente, oriunda de outras instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC que confirme a condição característica desta modalidade, devidamente acompanhada de documentação que contemple os critérios utilizados para a homologação da autodeclaração referente a esta modalidade de vaga. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 4º Observada, pela comissão interna permanente dos Programas de Pós-graduação para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas, a consonância e similaridade entre os critérios das Comissões das referidas instituições de ensino superior e os critérios definidos pela Comissão de Heteroidentificação da UFU, a mesma será ratificada, e essa ratificação, terá caráter permanente, de tal sorte que não será necessária nova homologação em futuros processos seletivos para ingresso em Programa de Pós-graduação da UFU. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 5º A Comissão de Heteroidentificação da UFU adotará o critério fenotípico para homologação das autodeclarações. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

§ 6º As decisões da Comissão de Heteroidentificação da UFU, quanto à homologação ou



não da autodeclaração deverá ser sempre motivada, apresentando as razões pelas quais entendeu-se pelo preenchimento ou não do critério fenotípico adotado. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

~~Art. 12. Nas eventuais impugnações solicitadas por terceiros às inscrições e recursos às decisões de admissão ou inadmissão da cota serão observados os seguintes critérios:~~

- ~~I – entrevista com os componentes do Colegiado do Programa de Pós-graduação;~~
- ~~II – histórico das autodeclarações do candidato interessado em outros certames; e~~
- ~~III – estudo da árvore genealógica.~~

Art. 12. Para os candidatos inscritos na modalidade de reserva de vagas para indígenas, é necessário que apresentem, no ato da inscrição, a cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena assinada por liderança específica do grupo indígena, com vistas a ser ratificado, pela comissão interna permanente dos Programas de Pós-graduação para o acompanhamento e fiscalização das ações afirmativas. (Redação dada pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

Parágrafo único. As ratificações terão caráter permanente, não sendo necessária nova homologação em futuros processos seletivos para ingresso em Programa de Pós-graduação da UFU. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

Art. 12-A. Os procedimentos definidos nos artigos 10, 11 e 12 serão aplicados a partir dos processos seletivos para ingresso nos programas de pós-graduação da UFU a se realizarem após o mês de janeiro de 2022. (Incluído pela Resolução CONPEP Nº 7, de 12/8/2021)

Art. 13. Esta Resolução não se aplica necessariamente a Programas de Pós-graduação em rede, multicêntricos, interinstitucionais ou outras categorias de programas de cooperação, que sejam coordenados ou não pela UFU, e cujos editais envolvam outras instituições de ensino.

Art. 14. A presente Resolução não se aplicará aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 19 de julho de 2017.

VALDER STEFFEN JÚNIOR
Presidente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

